



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÓMICOS, INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PARECER

Projecto de Lei n.º 778/X/4 - Cria o regime relativo às condições de circulação, estacionamento e estacionamento de autocaravanas.

Parte I – CONSIDERANDOS

I a) Nota introdutória

Em 13 de Maio de 2009, dois Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata submeteram à Assembleia da República, nos termos do artigo 167º da Constituição da República Portuguesa, o Projecto de Lei n.º 778/X/4, que *cria o regime relativo às condições de circulação, estacionamento e estacionamento de autocaravanas.*

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de 19 de Maio de 2009, o Projecto de Lei acima mencionado baixou, nos termos do número 1 do art.º 129.º do Regimento da Assembleia da República n.º 1/2007, de 20 de Agosto, à Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Desenvolvimento Regional e à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicações, indicando-se esta como a comissão competente.

Ao abrigo do artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República, os serviços elaboraram uma nota técnica, cujo conteúdo integra (i) uma análise sucinta dos factos e situações; (ii) a apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais da iniciativa e do cumprimento da lei formulário; (iii) enquadramento e antecedentes (iv) Iniciativas pendentes nacionais sobre idêntica matéria.

A discussão em Plenário do referido Projecto de Lei, encontra-se agendada, na generalidade, para o próximo dia 25 de Junho de 2009.

Assim, nos termos e para efeitos dos artigos 135.º e seguintes do Regimento da Assembleia da República, cumpre à Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Desenvolvimento Regional, emitir parecer sobre o Projecto de Lei n.º 778/X/4.

I b) Do objecto, conteúdo e motivação da iniciativa

Com esta iniciativa os Deputados do Grupo Parlamentar do PSD subscritores do **Projecto de Lei n.º 778/X/4ª** pretendem regulamentar e disciplinar a actividade do auto caravanismo, criando um regime relativo às condições de circulação, estacionamento e estacionamento de autocaravanas.

Referem que este é um segmento da procura turística em plena expansão, existindo na Europa o registo de mais de dois milhões de autocaravanas e, em Portugal, já serem mais de cinco mil. Acrescentam ainda que se assiste a um crescimento acentuado do autocaravanismo (turismo em autocaravana, também conhecido por "turismo itinerante" ou "touring"), como igualmente ao recurso cada vez maior por parte dos cidadãos nacionais à autocaravana para fins turísticos.

Reconhecem que a inexistência de infra-estruturas de apoio, de sinalização e de áreas de estacionamento devidamente legalizadas têm provocado situações por vezes conflituantes que não revertem a favor dos interesses económicos, nem da boa imagem do país. Asseveram que não existem espaços próprios, inclusive nas zonas urbanas, não existe uma estrutura de suporte institucional, nem regulamentação específica relativamente ao assunto. É mencionado que por toda a Europa, em particular em França, Itália e Alemanha, assim não acontece, onde se encontram áreas de acolhimento e estacionamento para a recepção deste tipo de veículos.

Chamam a atenção para o facto de que "*os autocaravanistas proporcionam, por um lado, um fluxo de receita turística todo o ano, e por todo o País, contribuindo assim para corrigir assimetrias regionais e pressões sazonais*", para além de que se trata de um turismo "*amigo do ambiente*", na medida em que usam veículos equipados com motores evoluídos ecologicamente e recorrem a fontes de energia renováveis.

Os signatários da iniciativa mencionam ainda que o **Decreto-Lei n.º 39/2008, de 07 de Março**, apenas prevê parques de caravanismo na tipologia de empreendimentos turísticos, assim como a **Portaria n.º 1320/2008, de 17 de Novembro**, que “Estabelece os requisitos específicos de instalação, classificação e funcionamento dos parques de campismo e de caravanismo” e não resolve, de igual modo, os problemas do autocaravanismo itinerante porque não contempla, fora daqueles locais, quaisquer estruturas de apoio.

Consideram assim que se torna *necessário assegurar*, em condições de segurança, o turismo itinerante em autocaravana **“definindo as condições de circulação, acolhimento, estacionamento e estacionamento de auto caravanas, em áreas públicas ou privadas, e nas estações de serviço a elas destinadas”**, ficando a sua instalação e licenciamento sujeitos ao regime municipal previsto para as obras particulares.

I c) Enquadramento legal nacional e antecedentes

De acordo com a Nota Técnica supramencionada, e no âmbito da legislação nacional e no que respeita ao objecto do presente Projecto-Lei, verifica-se que:

- a) *O estacionamento e estacionamento de auto caravanas nos parques de campismo e de caravanismo são regulados pelo disposto no artigo 19.º do Decreto-lei n.º 39/2008, de 7 de Março, “Aprova o regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos”, sendo que a alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º prevê a regulamentação dos parques de campismo e caravanismo por portaria. A Portaria n.º 1320/2008, de 17 de Novembro, que “Estabelece os requisitos específicos de instalação, classificação e funcionamento dos parques de campismo e de caravanismo”, procedeu à respectiva regulamentação do diploma.*
- b) *A autorização para a realização de acampamentos ocasionais fora dos locais adequados à prática de campismo e caravanismo compete às câmaras municipais, nos termos do artigo 18º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, “Regula o regime jurídico do licenciamento e fiscalização pelas câmaras municipais de actividades diversas anteriormente cometidas aos governos civis”.*
- c) *A alínea d) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-lei n.º 309/93, de 2 de Setembro, que “Regulamenta a elaboração e a aprovação dos planos de ordenamento da orla costeira” prevê que nas zonas incluídas nos Planos de*

Ordenamento da Orla Costeira (POOC), nomeadamente as praias vocacionadas para utilização balnear, a interdição da permanência de auto caravanas ou similares nos parques e zonas de estacionamento, durante o período nocturno. Por exemplo, no caso de da orla costeira Alcobaça-Mafra, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 11/2002, de 17 de Janeiro, que "Aprova o Plano de Ordenamento da Orla Costeira (POOC) de Alcobaça-Mafra" prevê na alínea a) do artigo 49º a interdição entre as 0 e as 8h.

d) *Um artigo de opinião, publicado no Boletim "O autocaravanista", do Clube Português de Auto Caravanas, permite perceber a distinção entre "estacionamento" de um auto caravana, comportamento não sujeito a interdição, mesmo com eventual pernoita dentro do mesmo, e "acampamento", recorrendo à utilização de toldos, mesas, avançados, e outros materiais no exterior do veículo, conduta sujeita a proibição fora dos locais destinados.*

I d) Enquadramento legal internacional

Em termos de enquadramento legal internacional a Nota Técnica apresenta legislação comparada para França.

I e) Iniciativas pendentes nacionais sobre idêntica matéria

Não existem iniciativas pendentes.

Parte II – OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a Proposta de Lei n.º 778/X/4ª, a qual é, de resto, de "elaboração facultativa" nos termos do n.º 3 do artigo 137º do Regimento da Assembleia da República, reservando o seu Grupo Parlamentar a sua posição para o debate em plenário agendado para o próximo dia 25 de Junho de 2009.

Parte III – CONCLUSÕES

1 – Em 13 de Maio de 2009, Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata submeteram à Assembleia da República, o Projecto de Lei n.º 778/X/4, que *cria o regime relativo às condições de circulação, parqueamento e estacionamento de autocaravanas.*

2- Por despacho do Presidente da Assembleia da República de 19 de Maio de 2009, o Projecto de Lei acima mencionado baixou, nos termos do n.1 do art.º 129.º do Regimento da Assembleia da República n.º 1/2007, de 20 de Agosto, à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicações como comissão competente, e igualmente à Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Desenvolvimento Regional.

3 - Em síntese, os autores da iniciativa legislativa pretendem estabelecer o regime jurídico do turismo em autocaravana, definindo as condições de circulação, acolhimento, estacionamento e estacionamento de autocaravanas, em áreas públicas ou privadas, e nas estações de serviço a elas destinadas. Para o efeito, o Projecto de Lei em apreço propõe alterar o Decreto-Lei nº 39/2998 de 7 de Março, que aprova o regime de instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos.

4 - O Projecto de Lei n.º 778/X/4 reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser apreciado pelo Plenário da Assembleia da República, reservando os Grupos Parlamentares as suas posições de voto para o debate.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a proposta de alteração ao Projecto de Lei 778/X da autoria do Circulo de Autocaravanistas da Blogosfera e as considerações e propostas do Senhor Rui Narciso e Senhor Cardoso da Silva, que deram entrada na Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Desenvolvimento Regional, relativas à iniciativa em questão;

Nos termos do nº2 do artigo 137º do Regimento da Assembleia da República, segue anexo ao presente Parecer a Nota Técnica a que se refere o artigo 131º do mesmo Regimento.

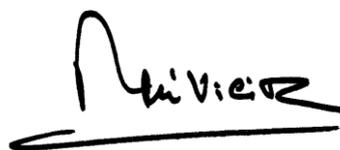
Palácio de S. Bento, 21 de Junho de 2009

O Deputado Relator



(David Martins)

O Presidente da Comissão



(Rui Vieira)



CIRCULO DE AUTOCARAVANISTAS DA BLOGO-ESFERA

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

AO

PROJECTO LEI N.º 778/X

Tendo o CAB conhecimento do agendamento para dia 25 de Junho da discussão em plenário da AR desta iniciativa legislativa, congratula-se com a oportunidade surgida e, com o objectivo de contribuir democraticamente com a sua colaboração no processo de feitura das leis, **vem apresentar as sugestões relativas à redacção**, que se presumem estar em maior sintonia com as regras dominantes em outros países da União Europeia, como também poderem favorecer uma melhor interpretação e compreensão dos normativos pelos seus destinatários **e que abaixo se reproduzem**

(O **texto a azul** configura as propostas introduzidas pela Coordenação do CAB e o **texto a vermelho com fundo amarelo** configura o texto que deve ser eliminado do Projecto Lei)

CAB, 09 de Junho de 2009

A Coordenação do CAB

PROJECTO DE LEI N.º 778/X

"Cria o regime relativo às condições de circulação, estacionamento e estacionamento de autocaravanas"

Exposição de Motivos

Nos últimos anos, o autocaravanismo, ou turismo em autocaravana, conheceu um crescimento exponencial, afirmando-se como um importante segmento do turismo nacional e internacional.

Existem, na Europa, mais de dois milhões de autocaravanas, número que mantém um crescimento anual de mais de 20%.

O turismo com recurso a autocaravana, também conhecido por "turismo itinerante" ou "touring", tornou-se uma realidade patente de norte a sul do País. Estima-se que, anualmente, cerca de 50.000 autocaravanas **circulem** **entrem** em território nacional, transportando mais de 100.000 turistas.

Também, entre os cidadãos nacionais, se verifica um crescente recurso à autocaravana para fins turísticos. Só em Portugal, e não contando com as situações de recurso ao aluguer, encontram-se registadas mais de cinco mil autocaravanas.

Com a autocaravana, devolve-se ao turismo o seu inerente dinamismo, valorizando-se a comunicação directa entre o turista e as populações locais, libertando o turismo das contingências inerentes aos horários e roteiros pré-estabelecidos.

O turismo em autocaravana contribui, pois, de forma significativa, para o desenvolvimento e a sustentabilidade do comércio de proximidade, bem como para **manter** **reactivar** certas tradições sócio- culturais, do artesanato ao folclore, passando pelos eventos tradicionais, incluindo os de cariz religioso.

Os autocaravanistas proporcionam, por outro lado, um fluxo de receita turística durante todo o ano, e por todo o País, contribuindo assim para corrigir assimetrias regionais e pressões sazonais.

Trata-se, ainda, de um turismo "amigo do ambiente", que utiliza veículos modernamente equipados com motores ecologicamente evoluídos, construídos segundo as normas europeias, e com recurso a fontes de energia renováveis, como é o caso de painéis solares fotovoltaicos e das pilhas de combustíveis, sendo de realçar que, face às suas reservas de água e energia, as autocaravanas possuem uma autonomia superior a 72 horas.

Uma autocaravana contém todos os elementos necessários ao turismo: o veículo e o habitáculo. Sendo que, do ponto de vista sanitário, dispõe de um depósito, com autonomia para vários dias, para recolha de águas e detritos despejáveis nas redes de saneamento.

Os autocaravanistas são turistas que, mercê das condições próprias dos veículos em que se deslocam, se habituaram ao não desperdício de água e de energia, favorecendo assim o meio ambiente.

Embora se reconheça que alguns municípios portugueses já fizeram um esforço similar ao verificado em outros países da Europa, continuam, contudo, a escassear as necessárias condições para a circulação, estacionamento ou paragem dos veículos do tipo autocaravana, tendendo-se, ainda que de forma errada, a equiparar esta modalidade ao campismo e ao caravanismo.

Obstar a este tipo "touring", é contrariar o próprio interesse económico e financeiro do País

Ainda que alguns já tenham reconhecido a importância do autocaravanismo para o desenvolvimento do turismo regional e local, a maioria dos municípios portugueses não dispõe de infraestruturas necessárias à recepção e estadia, designadamente em matéria de estacionamento, daqueles que elegem a autocaravana para fins turísticos.

Por toda a Europa, e especialmente nos países com maior densidade de parques de campismo - França, Itália e Alemanha - existem, junto às localidades, estacionamentos e "áreas de acolhimento" destinadas à recepção deste tipo de veículos.

A França e a Itália, por exemplo, têm mais de cinco milhares de áreas de acolhimento que disponibilizam aos autocaravanistas água potável, despejos dos depósitos de WC e dos depósitos de águas residuais, energia eléctrica, entre outros serviços.

Em Portugal, pelo contrário, o turismo em autocaravana continua a merecer o mesmo tratamento que o campismo e o caravanismo, inexistindo qualquer estrutura de suporte institucional a esta crescente realidade turística, designadamente legislação específica que proteja, fomente e regule a utilização da autocaravana para fins turísticos.

O Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de Março, que consagra o mais recente regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos, apenas prevê, na tipologia de empreendimentos turísticos, parques de caravanismo. Não contempla, fora daqueles locais, quaisquer estruturas de apoio ao autocaravanismo, designadamente, áreas de acolhimento e estações de serviço similares às existentes nos demais países da Europa.

Mantêm-se, também, por definir, as condições de circulação, paragem e estacionamento de autocaravanas fora dos locais consagrados no atrás citado Decreto-Lei.

De facto, o referido diploma prevê, exclusivamente, as situações de parqueamento em parques de campismo e caravanismo o que, atenta a natureza específica do autocaravanismo, caracterizado pela permanente mobilidade, não satisfaz as necessidades concretas desta moderna e crescente forma de lazer.

O mesmo se dirá da Portaria nº 1320/2008, de 17 de Novembro, que veio regulamentar os requisitos específicos da instalação classificação e funcionamento dos parques de campismo e de caravanismo e, embora preveja a criação de espaços destinados exclusivamente a autocaravanas, não resolve igualmente os problemas do autocaravanismo itinerante.

A ausência de espaços próprios, designadamente nas zonas urbanas, bem como de regulamentação específica nesta matéria, tem conduzido, designadamente em áreas onde as infra-estruturas são totalmente desadequadas ou inexistentes, a situações de

conflito e, no limite, de expulsão dos autocaravanistas.

Por outro lado, a inexistência de alternativas devidamente regulamentadas e infra-estruturadas, tem levado os autocaravanistas a parquear em zonas ambiental ou paisagisticamente sensíveis, à margem da lei, em situações, também elas, potenciadoras de conflitos.

Face a esta concreta realidade, designadamente à sua especificidade itinerante e à sua importância para o desenvolvimento do turismo nacional, considera-se fundamental a aprovação de medidas que assegurem, em condições de segurança, o turismo itinerante em autocaravana.

Assim, nos termos da Constituição da República Portuguesa, e do Regimento da Assembleia da República, designadamente, dos seus artigos 118º e 119º, os deputados abaixo-assinados apresentam o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º (Objecto)

O presente diploma estabelece o regime jurídico do turismo em autocaravana, definindo as condições de circulação, acolhimento, estacionamento e estacionamento de autocaravanas, em áreas públicas ou privadas, e nas estações de serviço a elas destinadas.

Artigo 2.º (Definições)

Para efeitos do disposto no presente diploma considera-se:

- a)- "Autocaravana": o veículo motorizado para fins especiais da categoria M1, homologado para circular na via pública e destinado a ser utilizado como alojamento temporário por turistas itinerantes, adiante designados por autocaravanistas, e que contenha como equipamento, pelo menos, bancos e mesa, espaço para dormir, que pode ser convertido a partir dos bancos, equipamentos de cozinha, instalações para armazenamento fixadas no compartimento residencial, podendo a mesa ser concebida para ser facilmente amovível, nos termos do nº 5-1 do Anexo II do Decreto-Lei nº 72/2000, de 2 de Maio, com a redacção dada pelo Decreto-Lei nº 98/2007, de 16 de Maio;
- b)- "Autocaravanista": o(a) automobilista legalmente habilitado(a) a conduzir e a utilizar autocaravanas em turismo itinerante ou "touring";
- c)- "Estacionamento": a imobilização da autocaravana na via pública, respeitando as normas de estacionamento em vigor, designadamente o Código da Estrada; independentemente da permanência ou não de pessoas no seu interior;
- d)- "Parqueamento": a imobilização da autocaravana, ocupando um espaço superior ao seu perímetro, em consequência da abertura de janelas para o exterior, uso de toldos, mesas, cadeiras e similares, para a prática de campismo;

e)- "ESA - Estação de Serviço para Autocaravanas": o espaço sinalizado que dispõe de equipamento próprio para apoio exclusivo de autocaravanas, incluindo sistemas completos para escoamento de águas residuais, esvaziamento de WC químicos, abastecimento de água potável, despejo de resíduos sólidos urbanos e, **facultativamente**, carga de electricidade;

f)- "AAA - Área de Acolhimento de Autocaravanas"; o espaço sinalizado, integrando ou não estação de serviço, onde os autocaravanistas podem estacionar e pernoitar;

g)- "EEA - Estacionamento Exclusivo de Autocaravanas": o espaço dimensionado para imobilização reservada e exclusiva de autocaravanas na via pública, ou em parques de estacionamento públicos ou privados, respeitando as normas do Código da Estrada e demais legislação aplicável, por períodos não superiores a **72 48** horas.

Artigo 3.º (Parqueamento de autocaravanas)

O parqueamento de autocaravanas só é permitido, para além do expressamente previsto no Decreto - Lei n.º 39/2008, de 7 de Março, que consagra o regime da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos, nos parques de campismo para autocaravanas previstos na Portaria nº 1320/2008, de 17 de Novembro.

Artigo 4.º (Áreas de Acolhimento de Autocaravanas)

1. São Áreas de Acolhimento de Autocaravanas os empreendimentos, públicos ou privados, instalados em locais devidamente demarcados e dotados de estruturas destinadas a permitir, em exclusivo, o estacionamento e pernoita de autocaravanas.

2. O estacionamento e pernoita nas Áreas de Acolhimento de Autocaravanas tem a duração máxima que vier a ser definida pela entidade proprietária.

3. As Áreas de Acolhimento de Autocaravanas poderão estar dotadas de uma estação de serviço para autocaravanas.

Artigo 5.º (Estacionamento)

1. As autocaravanas podem ficar estacionadas nos locais de Estacionamento Exclusivo de Autocaravanas, até ao limite de **72 48** horas.

2. Nos locais onde não exista Estacionamento Exclusivo de Autocaravanas **ou os mesmos estejam esgotados**, estas podem ser estacionadas no espaço público não reservado a certas categorias de veículos motorizados, **nos termos previstos previstas** no Código da Estrada. **, desde que por um período não superior a 48 horas.**

3. Nos parques de estacionamento previstos nos Planos de Ordenamento da Orla Costeira, deverá ser reservada uma área não **inferior superior** a 10% da área total, exclusivamente destinada ao estacionamento e pernoita de autocaravanas, por um

período não superior a 72 48 horas.

Artigo 6.º **(Deveres do Autocaravanista)**

São deveres do autocaravanista, como turista e automobilista itinerante, dentro e fora das localidades:

- a) Respeitar os códigos de conduta e éticos adoptados por auto-regulação do movimento autocaravanista, através das organizações nacionais e europeias, zelando pela protecção da natureza, pelo meio ambiente e pelo respeito da cultura das comunidades locais;
- b) Conduzir com respeito pelo Código da Estrada e pelas regras de segurança defensiva, facilitando as ultrapassagens aos outros condutores;
- c) Abster-se de produzir ou permitir ruídos de qualquer tipo, nomeadamente os provenientes da utilização de quaisquer aparelhos de som, rádio, televisão, de geradores ou de animais domésticos, quando estacionados na via pública;
- d) Usar os recipientes próprios para recolha de lixo e os equipamentos adequados ao saneamento de águas residuais;
- e) Ocupar apenas o espaço físico de estacionamento, dentro dos limites estritamente necessários e/ou demarcados;
- f) Estacionar assegurando-se de que não cria dificuldades funcionais; e sem colocar em causa a segurança do tráfego motorizado ou de peões, nem prejudicar a vista de monumentos ou dificultar o acesso a residências, edifícios públicos e estabelecimentos comerciais.

Artigo 7.º **(Estações de Serviço de Autocaravanas)**

As Estações de Serviço de Autocaravanas podem ser criadas isoladamente, ou nas Áreas de Acolhimento de Autocaravanas, e nos postos de abastecimento de combustíveis, nos termos do artigo 8º do presente diploma.

Artigo 8.º **(Postos de abastecimento de combustíveis)**

As áreas de serviço de abastecimento de combustíveis localizadas fora dos centros urbanos, e com mais de seis conjuntos de bombas de abastecimento, devem dispor de uma Estação de Serviço para Autocaravanas.

Artigo 9.º **(Condições de utilização dos serviços prestados)**

O estacionamento e pernoita nos Espaços Exclusivos para Autocaravanas, e os serviços

prestados nas Áreas de Acolhimento de Autocaravanas, podem ser gratuitos ou onerosos, independentemente da sua localização, e da sua natureza pública ou privada.

Artigo 10.º (Licenciamento)

A instalação e o licenciamento de áreas de acolhimento e estações de serviço para autocaravanas estão sujeitos ao regime municipal previsto para as obras particulares.

Artigo 11.º (Sanções)

As infracções ao disposto no presente diploma, quando não previstas no Código da Estrada ou em regulamentos municipais, serão tipificadas em portaria conjunta do Secretário de Estado do Turismo e do Ministro da Administração Interna, a publicar no prazo de 180 dias após a publicação do presente diploma.

Artigo 12.º (Fiscalização)

Compete aos municípios e às forças policiais a fiscalização do cumprimento das disposições previstas neste diploma e a aplicação das respectivas sanções.

Artigo 13.º (Alteração ao Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de Março)

E aditado o parágrafo n.º 5 ao artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de Março, com a seguinte redacção:

"Artigo 19.º
(Noção de parques de campismo e de caravanismo)

1- (...)

2- (...)

3- (...)

4- (...)

5- Os parques de campismo e de caravanismo que prevejam espaços destinados a autocaravanas têm de dispor de uma zona plana, reservada ao estacionamento deste tipo de veículos, correspondente a, pelo menos, 10% da área total do parque, bem como de uma Estação de Serviço para Autocaravanas".

Artigo 14.º (Sinalética)

Fica o Governo autorizado a alterar o Regulamento de Sinalização de Trânsito aprovado pelo Decreto Regulamentar nº 22-A/98, de 1 de Outubro, alterado pelo Decreto Regulamentar nº 41/2002, de 20 de Agosto, de modo a criar um novo sinal de informação, tendo como base o sinal H1 a) acrescido do pictograma de autocaravana, bem como a criar outros pictogramas e painéis adicionais para identificação dos Estacionamentos Exclusivos de Autocaravanas, das Estações de Serviço para Autocaravanas e das Áreas de Acolhimento de Autocaravanas, conformes às práticas dominantes na União europeia.

Artigo 15º
(Alteração aos regulamentos dos POOC)

Para aplicação do previsto no nº 3 do artigo 5º do presente diploma, deverá o Governo, no prazo de 180 dias após a sua entrada em vigor, promover a alteração aos regulamentos dos Planos de Ordenamento da Orla Costeira, e demais instrumentos de gestão territorial aplicáveis.

Artigo 16.º
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Palácio de S. Bento, 13 de Maio de 2009

Os Deputados

(assinaturas)

Mendes Bota

Nuno da Câmara Pereira

RUI NARCISO

Telemóvel: 964347634

E-mail: papaleguaspt@gmail.com

<http://www.papaleguaspt.blogspot.com/>

**CONSIDERAÇÕES E PROPOSTAS
AO
PROJECTO DE LEI 778/X**

Ex.mos Senhores Deputados

O signatário, tal como muitos companheiros autocaravanistas que o já expressaram publicamente, é de opinião que o projecto de Lei 778/X é discriminatório no que respeita ao Artigo 5º.

Não é necessário ser um especialista em Leis para ter uma noção de justiça baseada no direito que os cidadãos têm em não ser discriminados pelo facto de possuírem um veículo homologado com determinadas características e para determinados fins.

Contrariamente a algumas correntes de opinião e considerando a realidade portuguesa, não parece, contudo, despiciente a existência de uma Lei que possa obstar ao tratamento injusto e desigual dos autocaravanistas, enquanto condutores de um veículo homologado, em comparação com outro tipo de veículo do mesmo gabarito, nomeadamente no que respeita ao estacionamento.

Este projecto de lei contribui genericamente para a não discriminação ao passar a mensagem, junto das entidades fiscalizadoras de trânsito, no que se refere à definição de “Estacionamento” (Alínea c) Artigo 2º) e de “Parqueamento” (alínea d) Artigo 2º) do Projecto-lei.

Nas duas alíneas do Artigo 2º, atrás referidas, está claramente definido o que é imobilizar a autocaravana na conceito de estacionamento (como qualquer outro veículo) e o que é imobilizar a autocaravana para a prática de campismo (que é proibido fora dos lugares a isso destinados).

Só pelo que é dito nos dois parágrafos anteriores o Projecto-lei justifica-se globalmente.

Querem, no entanto, os propositores do Projecto-lei que seja legalmente facilitado o estacionamento às autocaravanas através da criação de “Estacionamentos Exclusivos” (Nº 1 do Artigo 5º). Atente-se que se não trata de criar espaços para “Parqueamento” (conforme são definidos na alínea d) do Artigo 2º) e realce-se ainda que a sua utilização não implica gratuidade.

Contudo, os propositores do Projecto-lei, numa aparente contrapartida à criação de “Estacionamentos Exclusivos” vêm, com o Nº 2 do mesmo Artigo 5º, em que se depreende que as autocaravanas SÓ podem estacionar nos espaços públicos quando não exista estacionamento exclusivo, discriminar os autocaravanistas, ao OBRIGÁ-LOS a “parar” nos “Estacionamentos Exclusivos”

Nesta perspectiva o N.º 2 do Artigo 5º do Projecto-lei 778/X promove a discriminação.

Se o que está escrito neste Projecto-lei não é o que interpreto, escreva-se o que é!

Por outro lado a existência de situações eventualmente anómalas, geográfica e sazonalmente localizadas (Algarve), não pode justificar uma Lei (nacional) que discrimine um veículo com base no fim a que se destina.

Não obstante o signatário subscrever as alterações divulgadas pela Coordenação do “Circulo de Autocaravanistas da Blogosfera” (vide anexo) considera, pelo que atrás diz, ser da máxima importância que o Nº 2 do Artigo 5º do projecto de Lei 778/X seja eliminado e que, conseqüentemente, o Artigo 5º passe a ter a seguinte redacção:

**“Artigo 5.º
Estacionamento)**

1. As autocaravanas podem ficar estacionadas nos locais de Estacionamento Exclusivo de Autocaravanas, até ao limite de 72 horas.

2. Nos parques de estacionamento previstos nos Planos de Ordenamento da Orla Costeira, deverá ser reservada uma área não inferior a 10% da área total, exclusivamente destinada ao estacionamento e pernoita de autocaravanas, por um período não superior a 72 horas.”

O signatário coloca-se à disposição da Assembleia da Republica, dos Grupos Parlamentares ou de Deputados individualmente considerados, para prestar os esclarecimentos que forem julgados necessários a um ainda melhor entendimento da mensagem com que procura contribuir para uma deliberação justa na aprovação da PRIMEIRA LEI relacionada com o autocaravanismo.



(Rui Narciso)

09 de Junho de 2009

Anexo: 1

NOTA TÉCNICA

Elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131º do

Regimento da Assembleia da República

INICIATIVA LEGISLATIVA: P JL 778/X (PSD) – Cria o regime relativo às condições de circulação, estacionamento e estacionamento de auto caravanas.

DATA DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE: 19 de Maio de 2009

COMISSÃO COMPETENTE: Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicações (9ª)

I. Análise sucinta dos factos e situações

Os Deputados do Grupo Parlamentar do PSD subscritores do **Projecto de Lei n.º 778/X/4ª** pretendem com esta iniciativa regulamentar e disciplinar a actividade do auto caravanismo, criando um regime relativo às condições de circulação, estacionamento e estacionamento de auto caravanas.

Chamam a atenção para o facto de que este é um segmento da procura turística em plena expansão, existindo na Europa o registo de mais de dois milhões de auto caravanas e, em Portugal, já são mais de cinco mil. Assiste-se a um crescimento acentuado do auto caravanismo (turismo em auto caravana, também conhecido por “turismo itinerante” ou “touring”), como igualmente ao recurso cada vez maior por parte dos cidadãos nacionais à auto caravana para fins turísticos.

Reconhecem que a inexistência de infra-estruturas de apoio, de sinalização e de áreas de estacionamento devidamente legalizadas têm provocado situações por vezes conflituais que não revertem a favor dos interesses económicos, nem da boa imagem do país. Não existem espaços próprios, inclusive nas zonas urbanas, não existe uma estrutura de suporte institucional, nem regulamentação específica relativamente ao assunto. É referido que por toda a Europa, em particular em França, Itália e Alemanha, assim não acontece, onde se encontram áreas de acolhimento e estacionamento para a recepção deste tipo de veículos.

Chamam a atenção para o facto de que “os auto caravanistas proporcionam, por um lado, um fluxo de receita turística todo o ano, e por todo o País, contribuindo assim para corrigir assimetrias regionais e pressões sazonais”, para além de que se trata de um turismo

“amigo do ambiente”, na medida em que usam veículos equipados com motores evoluídos ecologicamente e recorrem a fontes de energia renováveis.

Os subscritores da iniciativa referem que o **Decreto-Lei n.º 39/2008, de 07 de Março**, apenas prevê parques de caravanismo na tipologia de empreendimentos turísticos, assim como a **Portaria n.º 1320/2008, de 17 de Novembro**, que “Estabelece os requisitos específicos de instalação, classificação e funcionamento dos parques de campismo e de caravanismo” e não resolve, de igual modo, os problemas do auto caravanismo itinerante porque não contempla, fora daqueles locais, quaisquer estruturas de apoio.

Consideram assim que se torna *necessário assegurar*, em condições de segurança, o turismo itinerante em autocaravana, **“definindo as condições de circulação, acolhimento, estacionamento e estacionamento de auto caravanas, em áreas públicas ou privadas, e nas estações de serviço a elas destinadas”**, ficando a sua instalação e licenciamento sujeitos ao regime municipal previsto para as obras particulares.

É de referir que Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, no seu despacho de 19.05.09, determinou a baixa desta iniciativa legislativa à COPTC, como Comissão competente, e igualmente a sua baixa à 6.ª (CAEIDR).

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais da iniciativa e do cumprimento da lei formulário

a) Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

A iniciativa é apresentada por dois Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata, nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e do artigo 118.º do Regimento.

Mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objecto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

b) Verificação do cumprimento da lei formulário:

O projecto de lei contém uma exposição de motivos, em conformidade com o artigo 13.º, ambos da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro (sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas), alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto, adiante designada como lei formulário.

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da referida lei formulário: *“Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”*.

Este projecto de lei propõe-se alterar o **Decreto – Lei n.º 39/2008, de 7 de Março, que Aprova o regime de instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos”**.

Através da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros) verificou-se que esta lei não sofreu, até à presente data, quaisquer modificações.

Assim sendo, em caso de aprovação, o título do projecto de lei deverá ser alterado do seguinte modo: *“ Cria o regime relativo às condições de circulação, estacionamento e estacionamento de auto caravanas e procede à primeira alteração ao Decreto – Lei n.º 39/2008, de 7 de Março, que Aprova o regime de instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos”*.

Esta iniciativa está agendada para a reunião plenária de 25 de Junho de 2009.

III. Enquadramento legal e antecedentes

a) Enquadramento legal nacional e antecedentes:

O projecto de lei visa criar um regime específico das condições de circulação, estacionamento e estacionamento de auto caravanas, para além das actualmente previstas na legislação.

O estacionamento e estacionamento de auto caravanas nos parques de campismo e de caravanismo são regulados pelo disposto no artigo 19.º do [Decreto-lei n.º 39/2008, de 7 de Março](#)¹, “*Aprova o regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos*”, sendo que a alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º prevê a regulamentação dos parques de campismo e caravanismo por portaria. A [Portaria n.º 1320/2008, de 17 de Novembro](#)², que “*Estabelece os requisitos específicos de instalação, classificação e funcionamento dos parques de campismo e de caravanismo*”, procedeu à respectiva regulamentação do diploma.

A autorização para a realização de acampamentos ocasionais fora dos locais adequados à prática de campismo e caravanismo compete às câmaras municipais, nos termos do artigo 18º do [Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro](#)³, “*Regula o regime jurídico do licenciamento e fiscalização pelas câmaras municipais de actividades diversas anteriormente cometidas aos governos civis*”.

A alínea d) do n.º 2 do artigo 5.º do [Decreto-lei n.º 309/93, de 2 de Setembro](#)⁴, que “*Regulamenta a elaboração e a aprovação dos planos de ordenamento da orla costeira*” prevê que nas zonas incluídas nos Planos de Ordenamento da Orla Costeira (POOC), nomeadamente as praias vocacionadas para utilização balnear, a interdição da permanência de auto caravanas ou similares nos parques e zonas de estacionamento, durante o período nocturno. Por exemplo, no caso de da orla costeira Alcobaca-Mafra, a [Resolução do Conselho de Ministros n.º 11/2002, de 17 de Janeiro](#)⁵, que “*Aprova o Plano de Ordenamento da Orla Costeira (POOC) de Alcobaca-Mafra*” prevê na alínea a) do artigo 49º a interdição entre as 0 e as 8h.

Um [artigo de opinião](#)⁶, publicado no *Boletim “O autocaravanista”*, do Clube Português de Auto Caravanas, permite perceber a distinção entre “estacionamento” de um auto caravana, comportamento não sujeito a interdição, mesmo com eventual pernoita dentro do mesmo, e “acampamento”, recorrendo à utilização de toldos, mesas, avançados, e outros materiais no exterior do veículo, conduta sujeita a proibição fora dos locais destinados.

b)Enquadramento legal internacional

Legislação de País da União Europeia

¹ <http://dre.pt/pdf1sdip/2008/03/04800/0144001456.pdf>

² <http://dre.pt/pdf1sdip/2008/11/22300/0799207998.pdf>

³ <http://dre.pt/pdf1sdip/2002/12/292A00/78967903.pdf>

⁴ <http://dre.pt/pdf1sdip/1993/09/206A00/46264631.pdf>

⁵ <http://dre.pt/pdf1sdip/2002/01/014B00/03300358.pdf>

⁶ <http://www.cpa-autocaravanas.com/materiais/AC%20vs%20campismo.pdf>

FRANÇA

Em França, devido aos conflitos existentes, o governo acabou em 2004 por emitir uma [circular](#)⁷ resumindo a legislação aplicável e dando a interpretação a seguir. Genericamente o estacionamento das caravanas na via pública não pode ser proibido excepto quando é perigoso, perturbador ou abusivo, nos termos dos artigos [R417-9 a R417-12](#)⁸ do “Code de la route”.

No entanto, o artigo [R411-8](#)⁹ permite ao “*préfet*” impor restrições ao estacionamento quando a segurança da circulação o exija, dentro dos limites impostos no artigo [L2213-2](#)¹⁰ do “Code général des collectivités territoriales”. Assim, é possível proibir o estacionamento de algumas categorias de veículos, como por exemplo as caravanas, em determinadas zonas urbanas em determinados dias ou horas, nocturnas normalmente, embora não seja possível proibir o estacionamento em toda a “*commune*”.

Os artigos [R111-41 e seguintes](#)¹¹, [R443-2 e seguintes](#)¹², todos do “Code de l’urbanisme” estabelecem os limites legais do acampamento e estacionamento em terrenos privados, sendo proibido estacionar: na orla costeira; na proximidade de locais protegidos ou classificados; num raio de 200 metros de pontos de captação de água; nos bosques, nas florestas e parques nacionais.

Assim, [resumindo](#)¹³, o estacionamento das caravanas é permitido nos parques de campismo, nos terrenos onde está implantada a residência do utilizador do veículo, nos terrenos afectos ao parqueamento colectivo de veículos e nas áreas de estacionamento abertos ao público ou garagens específicas.

IV. Iniciativas pendentes nacionais sobre idêntica matéria:

⁷http://www.interieur.gouv.fr/sections/a_votre_service/lois_decrets_et_circulaires/2004/INTD0400127C.pdf/downloadFile/file/INTD0400127C.pdf?nocache=1153127578.23

⁸<http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?idSectionTA=LEGISCTA000006177136&cidTexte=LEGI TEXT000006074228&dateTexte=20090526>

⁹http://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do;jsessionid=53103FC6292E41459F8DB70463031237.tpdjo02v_3?idArticle=LEGIARTI000006842062&cidTexte=LEGITEXT000006074228&dateTexte=20090526

¹⁰http://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do;jsessionid=53103FC6292E41459F8DB70463031237.tpdjo02v_3?idArticle=LEGIARTI000006390176&cidTexte=LEGITEXT000006070633&dateTexte=20090526

¹¹http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=5E4C5F6AC7011D54F4632BDDBF82899E.tpdjo07v_2?idSectionTA=LEGISCTA000006188079&cidTexte=LEGITEXT000006074075&dateTexte=20080916

¹²http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=53103FC6292E41459F8DB70463031237.tpdjo02v_3?idSectionTA=LEGISCTA000006176152&cidTexte=LEGITEXT000006074075&dateTexte=20090526

¹³<http://vosdroits.service-public.fr/particuliers/F2719.xhtml>



Não há iniciativas pendentes.

Assembleia da República, 6 de Maio de 2009

Os Técnicos,
Lurdes Sauane (DAPLEN)
José Alberto Vasconcelos (DAC)
Rui Brito (DILP)